

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: ROSINEI NEVES DA SILVA - PV

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23, de 04/06/2018. "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirurgias nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Cáceres."

PROTOCOLO Nº 2568/2018

Data de Entrada: 04/06/2018

04/06/18

LIDO
NA SESSÃO DE: _____

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

Em 04 / 06 / 2018Horas 09:19 Sobr* 2569Ass. R. B. M.

Protocolo Interno

Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

		Câmara Municipal de Cáceres		
APROVADO	Presidente da Câmara	X	Projetos De Lei	Nº <u>23</u>
			Projeto De Decreto Legislativo	
			Projeto De Resolução	
REJEITADO	Presidente da Câmara		Requerimento	
			Indicação	
			Moção	
			Emenda	

Autor: Ver. Rosinei Neves

Partido Verde

PROJETO DE LEI N. 23 DE 04 DE MAIO DE 2018

"Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Cáceres."

O Vereador que abaixo subscreve, no uso das suas prerrogativas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, vem apresentar o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, a necessidade de se publicar e atualizar, para acesso irrestrito, em seu sítio oficial na *internet*, a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública do Município de Cáceres.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas serão específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abrangerá todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município de Cáceres, incluindo entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município de Cáceres.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta Lei, observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 3º. A lista de espera será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, que seguirá a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º. As informações a serem divulgadas devem conter:

- I – a data de solicitação da consulta, do exame e das intervenções cirúrgicas;
- II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade médica

pertinente;

III – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número de Cartão Nacional de Saúde – CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

V – a especificação do tipo de cirúrgica, consulta com especialista e exame médico;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado pelo paciente.

Art. 5º A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização, caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizem em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

Art. 7º As unidades de saúde do Município de Cáceres e as entidades conveniadas, ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município de Cáceres, afixarão em local visível as principais informações a respeito desta Lei, como seu número, a possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as instruções necessárias para consulta às listagens.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018.


Rosinei Neves - PV
Vereador


Valdeníria D. Ferreira
Vereadora - PSDB
2017/2020

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, prevê em seu artigo 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e ainda o artigo 24, inciso XII, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

E ainda, consta do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal revela que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a outros descritos nos respectivos incisos.

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Municípios tem o dever constitucional de cuidar da saúde, e, por consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas a este tema, ainda que de forma complementar ou suplementar.

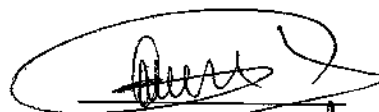
E mais, deve ainda ser respeitado pela Administração Pública os princípios basilares da Administração, que estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dos quais destacamos a publicidade, impessoalidade e eficiência.

Não dá para aceitar mais, o que vem ocorrendo em nosso município, onde os pacientes ao agendarem uma consulta ou exame na rede pública municipal, são obrigados a aguardarem um telefonema, informando o dia de seu exame e/ou consulta, sendo que a Administração poderia disponibilizar isso gratuitamente pela internet, o que vem privilegiar e respeitar os princípios suso mencionados.

Nesse comenos, a realidade que vivenciamos torna-se cada vez mais premente e imperiosa a aprovação desta proposição, devido a improrrogável necessidade de se alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa as dignidade dos usuários dos serviços de Saúde Pública de nosso Município, por meio da repressão a total falta de publicidade que reina na atualidade, onde pessoas são passadas na frente uma das outras, sem qualquer critério objetivo, privilegiando favorecimentos que devem ser repelidos pela Administração Municipal, em atenção ao princípio da impessoalidade.

Assim peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018.


Rosinei Neves - PV
Vereador


Valdenir D. Perreira
Vereadora - PSDB
2017/2020